



**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO, FINANCEIRO E**  
**TRIBUTÁRIO**

**Disciplina:** Direito Tributário II (DEF 0417)

**Professores:** Luís Eduardo Schoueri  
Roberto Quiroga Mosquera

**Turma:** 4º Ano

**Seminário – 2º Semestre de 2017**

**Caso 08 – Infrações em Matéria Tributária**

A sociedade PORTA DOS FUNDOS LTDA., domiciliada no Município de Guaxupé (Estado de Minas Gerais), confecciona portas. São sócios da sociedade os SRS. TIAGO, MATEUS (sócio administrador), RAPHAEL (sócio administrador), ROBERTO (sócio administrador), CLARA e STÉPHANIE.

Em 04 dezembro de 2012, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) iniciou um procedimento fiscalizatório em face da PORTA DOS FUNDOS LTDA., para a apuração do IRPJ, referente aos anos-calendário de 2007 a 2011. Foram solicitados os livros diários de 2007 a 2011, e respostas a um questionário de cinco perguntas relativas às atividades econômicas do contribuinte, neste período.

A PORTA DOS FUNDOS LTDA. apresentou os documentos solicitados e contestou as perguntas com uma mesma resposta: “Esta informação pode ser depreendida dos documentos entregues pelo contribuinte.”.

Em 03 de fevereiro de 2013, a SRFB apresentou um requerimento de prestação de informações ao BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS sobre o montante movimentado em operações bancárias entre a PORTA DOS FUNDOS LTDA. e o Sr. MATEUS, no período de 2007 a 2012, em consonância com o artigo 5º, Lei Complementar nº 105/2001<sup>1</sup>, regulamentado pelo Decreto nº 4.489/2002.

Com fundamento nestas informações, em confronto com os livros diários apresentados, a SRFB verificou que, no mencionado período, grandes quantias, a cada ano, foram vertidas da sociedade ao Sr. MATEUS. Para impedir o conhecimento das autoridades fazendárias e dos demais sócios sobre estas movimentações, a contabilidade da sociedade foi alterada pelo sócio.

---

<sup>1</sup> Artigo 5º: “O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. [...] § 2o As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados. [...]”

Pretendendo corrigir as declarações de IRPJ compreendidas do período de 2007 a 2015, a PORTA DOS FUNDOS LTDA. apresentou, em 04 de maio de 2016, um requerimento à SRFB com declarações retificadoras. No entanto, o pedido foi integralmente indeferido, sob o argumento de que a sociedade já estaria sob um procedimento fiscalizatório.

Em 07 de agosto de 2017, a PORTA DOS FUNDOS LTDA. foi notificada da lavratura de auto de infração, em razão do pagamento a menor do imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ), referente aos anos-calendário de 2007 a 2016. Os detalhes da autuação podem ser traduzidos nos seguintes termos:

- (i) declaração a menor e pagamento a menor do IRPJ, referente aos anos- calendário de 2007 a 2015. O tributo foi acrescido de juros de mora e multa de mora de 150%, em razão da fraude;
- (ii) ausência de declaração e de pagamento do IRPJ, referente ao ano- calendário de 2016. O tributo foi acrescido de juros de mora e multa de mora de 150%, em razão da fraude;
- (iii) multa punitiva de 75%, em razão da prestação de informações inexatas em procedimento fiscalizatório.

Nas três hipóteses, figuram no polo passivo da autuação a PORTA DOS FUNDOS LTDA., os Srs. MATEUS, RAPHAEL e ROBERTO, sob a alegação das autoridades fiscais de que, quanto a estes últimos, a despeito da modificação nos livros diários, qualquer administrador probo seria capaz de verificar a alteração “quase que infantil” cometida pelo Sr. MATEUS.

À luz da matéria “Infração em matéria tributária” elaborem:

- (i) como representantes do contribuinte (grupo 3), os argumentos cabíveis; e
- (ii) como representantes do Fisco (grupo 5), os argumentos cabíveis.

Esclareça-se que demais argumentos que transbordem da mencionada matéria poderão ser suscitados, devendo, porém, os debates em sala centrar-se no tema da aula para a resolução do caso.

Elementos probatórios poderão ser aportados, desde que não descaracterizem a descrição contida acima.